

Mat. 138479 CPF 018.869.053-04	CONCILIADORA DE CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA; (FG-03)	PAULINO NEVES (MA)	a 08/10/2022	6,5	428,40	290,87	0,00	2.493,73	ITINERANTE NOS MUNICÍPIOS DE PAULINO NEVES E BELÁGUA, NO PERÍODO DE 02 A 08/10/2022.
GUILHERME FREIRE ALVES Mat. 103630 CPF 844.587.123-49	TÉCNICO JUDICIÁRIO - APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO; COMMISSIONADO OU EM F.G.: CONCILIADOR DE CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA; (FG-03)	SÃO LUÍS a PAULINO NEVES (MA)	02/10/2022 a 08/10/2022	6,5	428,40	293,95	0,00	2.490,65	REALIZAR, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS, CONCILIAÇÃO ITINERANTE NOS MUNICÍPIOS DE PAULINO NEVES E BELÁGUA, NO PERÍODO DE 02 A 08/10/2022.
LUCIANO DE SOUZA AMADO Mat. 195321 CPF 983.880.023-68	COMMISSIONADO OU EM F.G.: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA; (CDAS-04)	SÃO LUÍS a PAULINO NEVES (MA)	02/10/2022 a 08/10/2022	6,5	428,40	284,10	0,00	2.500,50	REALIZAR, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS, CONCILIAÇÃO ITINERANTE NOS MUNICÍPIOS DE PAULINO NEVES E BELÁGUA, NO PERÍODO DE 02 A 08/10/2022.
JOAO BRAGA CASTELO BRANCO FILHO Mat. 109207 CPF 009.542.293-55	TÉCNICO JUDICIÁRIO - APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO;	SÃO LUÍS a PAULINO NEVES (MA)	02/10/2022 a 08/10/2022	6,5	428,40	284,10	0,00	2.500,50	REALIZAR, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS, CONCILIAÇÃO ITINERANTE NOS MUNICÍPIOS DE PAULINO NEVES E BELÁGUA, NO PERÍODO DE 02 A 08/10/2022.
LETÍCIA ROGERIA LOBATO DA SILVA Mat. 143701 CPF 010.334.123-41	TÉCNICA JUDICIÁRIA - APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO; COMMISSIONADO OU EM F.G.: SECRETÁRIA DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS; (FG-01)	SÃO LUÍS a PAULINO NEVES (MA)	02/10/2022 a 08/10/2022	6,5	428,40	292,94	0,00	2.491,66	REALIZAR, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS, CONCILIAÇÃO ITINERANTE NOS MUNICÍPIOS DE PAULINO NEVES E BELÁGUA, NO PERÍODO DE 02 A 08/10/2022.

A solicitação protocolada no Sistema DIGIDOC em 27 de Setembro de 2022, não obedeceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do afastamento, entretanto resta demonstrada a necessidade do deslocamento.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/09/2022 20:44 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

Secretaria Geral do Plenário

ÓRGÃO ESPECIAL PROCESSO Nº 046421/2022 - DIGIDOC PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA

Questão submetida a julgamento: Sobre a inconstitucionalidade da lei municipal que disciplina a contratação direta de pessoal para preenchimento de cargos no âmbito administrativo.

Relator: Desembargador **GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSIÇÃO DE SÚMULA COM O INTUITO DE CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PACIFICADA NO TJMA. INCLUSÃO DO ENTENDIMENTO NA BASE DE SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL. I – Converte-se em súmula o consolidado entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no sentido de que: “**É inconstitucional lei municipal que autoriza a contratação de pessoal para serviços de caráter permanente no âmbito administrativo, sem**

concurso público de provas ou de provas e títulos, quando não delimitado o prazo, nem demonstrado o interesse público excepcional e de urgência."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão decidiram, por unanimidade de votos, aprovar a proposta de edição da súmula em tela, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Gervásio Protásio dos Santos Júnior (Relator), SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM, SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES, RAIMUNDO MORAES BOGÉA, FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, TYRONE JOSÉ SILVA, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, CLEONES CARVALHO CUNHA, ANTÔNIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR e JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.

São Luís/MA, 28/09/2022.

Desembargador **GERVÁSIO** Protásio dos **SANTOS** Júnior
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo deflagrado com o objetivo de propor a edição de súmula para consolidar o entendimento nesta Corte acerca da inconstitucionalidade da lei municipal que disciplina a contratação direta de pessoal para preenchimento de cargos no âmbito administrativo.

Na sessão jurisdicional do Órgão Especial realizada no dia 31/07/2022, foi julgada a ADI nº 0821407-44.2021.8.10.0000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei nº 220/2019, do município de São Félix de Balsas, que dispunha sobre contratação de pessoal por tempo determinado, desta relatoria, a qual foi julgada procedente por unanimidade e assim ementada:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 220, DE 01 DE MARÇO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES QUE NÃO DENOTAM EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INDISPENSABILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. I. A investidura em cargo ou emprego público se dá pela prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo como exceção apenas os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. II. Lei local que genericamente disciplina as contratações por tempo determinado sem demonstrar a imprevisibilidade e urgência é incompatível com o art. 19, caput, incisos II e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, que reproduz o art. 37, II e IX, da CF/88. III. Declarada a inconstitucionalidade, retira-se do ordenamento jurídico, para todos os efeitos e desde a sua origem, o ato normativo ou a lei incompatível com a Constituição Estadual. IV. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que o Município de São Félix de Balsas exonere, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do acórdão, os servidores contratados com base na norma impugnada, tempo suficiente para a realização de concurso público para prover os cargos de natureza permanente. V. Ação julgada procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade foi reconhecida tendo em vista que a Constituição do Estado do Maranhão (art. 19, II e IX), em conformidade com a Constituição Federal (art. 37, II e IX), assevera que a investidura em cargo ou emprego público se dá pela prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo como exceção apenas os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após o referido julgamento e considerando que a matéria tem sido alvo de inúmeros julgados similares perante este Tribunal, destacando-se as ADIs nº 0800631-23.2021.8.10.0000 (Des. Gervásio Santos - julgada em 10/08/2022), 0811172-18.2021.8.10.0000 (Des. Vicente de Castro - cautelar deferida em 26/08/2021), 0809411-83.2020.8.10.0000 (Des. José Joaquim - julgada em 13/07/2022), 0008524-11.2015.8.10.0000 (Des. Paulo Velten - julgada em 08/02/2017), 0003559-24.2014.8.10.0000 (Des. Marcelo Carvalho - julgada em 11/05/2016), 0008573-14.1999.8.10.0000 (Des. Guerreiro Júnior - julgada em 22/03/2000), aliado ao fato de que não existe divergência na interpretação fática da questão submetida a julgamento, sugeri com embasamento no art. 571 do RITJMA, a edição de súmula correspondente ao tema, sendo deliberado por esta Corte que fosse formalizada uma proposta para apreciação em sessão de julgamento, cabendo a mim a respectiva relatoria.

Pelo exposto, sugere-se a seguinte redação para a súmula proposta:

É inconstitucional lei municipal que autoriza a contratação de pessoal para serviços de caráter permanente no âmbito administrativo, sem concurso público de provas ou de provas e títulos, quando não delimitado o prazo, nem demonstrado o interesse público excepcional e de urgência.

É o relatório.

VOTO

A tradição jurisprudencial que se pretende sumular trata de situações em que esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que disciplinou a contratação direta de pessoal para preenchimento de cargos no âmbito administrativo sem observância das regras constitucionais (art. 19, II e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 37, II e IX, da Constituição Federal), que exigem a investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo como exceção apenas os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Julga-se que o enunciado é de importante valia, pois permitirá maior agilidade nos julgamentos dessa matéria que, frise-se, tem ocupado constantemente as pautas de julgamento desta Corte.

Ademais, por corresponder à jurisprudência dominante, a aprovação do enunciado proposto contribui para a estabilidade, a coerência e a integridade das decisões emanadas deste Tribunal, em conformidade com o espírito do Código de Processo Civil.

Destarte, mostra-se pertinente, portanto, a aprovação desta proposta de edição de súmula por meio de deliberação deste colegiado, nos termos do art. 571 do RITJMA.

Com essas considerações, deve o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão adotar o Acórdão e a Súmula submetida à apreciação do seu Órgão Especial.

Sala das Sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28/09/2022.
Desembargador **GERVÁSIO** Protásio dos **SANTOS** Júnior
Relator

Corregedoria Geral da Justiça

Diretoria da Secretaria da CGJ

PROVIMENTO Nº 44, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

Código de validação: FD06698524
PROV - 442022
(relativo ao Processo 431042022)

Alterar o artigo 5º do Provimento nº 33/2021 para acrescentar o inciso IX que dispõe sobre a exigência de lavratura de declaração de relação ou parentesco dentre os documentos exigidos aos profissionais para o cadastro de administrador judicial.

O DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o planejamento, supervisão, coordenação e orientação das atividades administrativas e judiciais da primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, nos termos do art. 1º do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de regras precisas e claras para a nomeação dos administradores judiciais, conferindo mais transparência às escolhas;

CONSIDERANDO que, conforme os arts. 4 e 21 da Lei Federal nº 11.101/2005, cabe à Corregedoria Geral de Justiça a administração do cadastro e a idoneidade do administrador judicial respectivamente;

CONSIDERANDO o art. 57 da Constituição Federal de 1988, no que tange à nomeação de cargos;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal que trata sobre nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º do Provimento nº 33/2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, passará a vigorar acrescido do inciso IX, tendo a seguinte redação:

*“ Art. 5º (. . .)
IX- **declaração de relação familiar ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, com magistrado e/ou com servidor do Poder Judiciário investido em cargo em comissão ou função de confiança e/ou com empregado(a) de empresa terceirizada que preste serviço no Tribunal de Justiça do Maranhão.**”*

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em São Luís, 29 de setembro de 2022.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/09/2022 17:05 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Diretoria Judiciária

Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas

Primeira Câmara Cível

**PAUTA DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Nº 31/2022 (PROCESSOS PJE)
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

SERÃO JULGADOS PELA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, QUINTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS NOVE HORAS, OU NÃO